



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
BATURITÉ.



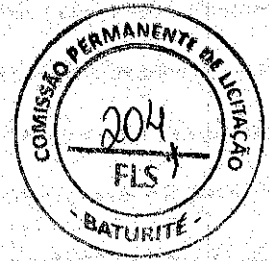
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRENCIA PUBLICA 2019.05.02.001

LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.
03.825.354/0001-63, situada na Rua Antônio Sá e Silva, 1404,
Tamatanduba Eusébio-CE, vem a presença de Vossa Senhoria por
seu sócio que abaixo assina apresentar **IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL**, nos termos do art. 41 par.2 da lei 8666/93:

Marcos Augusto Lara Pereira
LIMPTUDO Serv. de Limp. e Cons. Ltda
Marcos Augusto Lara Pereira
Sócio Administrador

DOS FATOS.



O MUNICIPIO DE BATURITÉ lançou Edital de licitação para **CONTRATAÇÃO** de empresa especializada em Limpeza Urbana e Coleta de lixo, relativos a conservação e limpeza de vias e logradouros públicos juntos a secretaria de urbanismo do município de Baturité.

Ocorre, que no edital de pregão eletrônico ferem de morte o princípio da ampla concorrência e legalidade, restringindo o caráter competitivo de certame e marcado de nulidade o certame licitatório senão vejamos:

O edital exige em seus itens:

3.3.3 - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

I) A licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, somada ao grande vulto do contrato considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato (parágrafos 8º e 9º do art. 30 da Lei Nº 8666/93). Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação será efetuada na forma objetivamente considerada.

II) Por se tratar de licitação cujo objeto envolve a prestação de serviços público essencial e cuja continuidade não pode ser comprometida (parágrafo 9 do art. 30 da Lei Nº. 8666/93), a licitante deverá apresentar Metodologia Executiva de Operação dos Serviços, consubstanciada em Planos de Trabalho, devidamente assinada por representante legal e responsável técnico da empresa, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser apresentada em impresso e em CD-ROM (identificável e rubricada) gravado em sessão fechada. A metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:

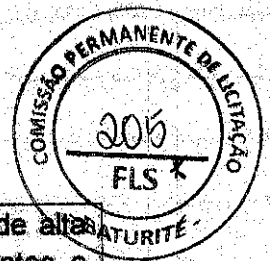
- Textos e planilhas (metodologia operacional) — formato padrão Microsoft Office ou Compatíveis, quais sejam .xls (planilhas) e .doc (texto);
- Mapas — formato padrão AutoCAD, compatíveis com extensão PDF ou DWG;
- Banco de dados geográficos — formato compatíveis com sistemas de informações geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;
- Todos os arquivos e seus respectivos formatos deverão estar anexados à metodologia sob pena de inabilitação.

III) Os Planos de Trabalhos deverão ser elaborados observando-se as especificações técnicas constantes dos anexos respectivos, devendo ser constituído de:

Tais exigências dessa forma **FEREM DE MORTE** os princípios esculpidos na CFB e na lei de licitações, vejamos:

[Handwritten signature]
LIMPEZA S.A. de Limp. e Cons. Urb.
Mark Augusto Lara Pereira
Chefe Administrador

O art. 30 par. 8º e 9º da lei 8666/93 diz:



§ 8º No caso de obras, serviços e compras de **grande vulto**, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

A lei é categórica, somente em licitações que **ENVOLVAM GRANDE COMPLEXIDADE E GRANDE VULTO**, poderá a comissão exigir metodologia de execução, o que nem de longe é o caso do presente certame.

O serviço de varrição e coleta de lixo é basicamente simples envolvendo técnicas de logística, segurança do trabalho e responsabilidade ambiental, bem como o presente edital não envolve grande vulto aos rigores da lei.

O art. 6º do mesmo diploma que regula as licitações em seu inciso V diz:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

Por sua vez, o art. 23, c, I diz:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

[Handwritten signature]
LIMPEZA S.A. do Limp. e Cons. Lixo
Mário Augusto Lima Pereira
Sócio Administrador
3

Serviço de grande vulto é definido, de forma objetiva e taxativa, pela Lei n. 8.666/93, em seu artigo 6º, V, é aquela cujo valor estimado seja superior a 25 vezes o limite da concorrência de obra e serviço de engenharia (art. 23, I, "c", da Lei). Este limite, atualmente, é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Portanto, serviço de grande vulto é aquele com valor estimado superior a R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais).

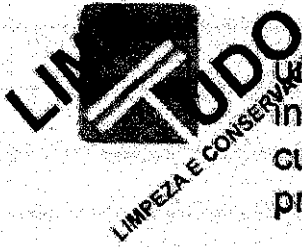
A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

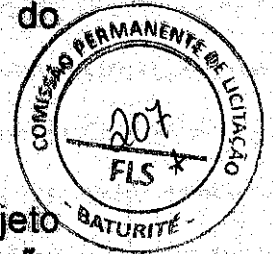
Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

LIM TUDO Serv. de Limp. e Cons. Ltda
Mark Augusto Lara Pereira
Administrador



Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.



Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público. INPLICÁVEL A ESPECIE O PAR. 8 E 9 DO ART. 30, TENDO EM VISTA NÃO SER O OBJETO DE GRANDE RIGOR TECNICO E NEM DE GRANDE VULTO, REQUISITOS INDISPENSAVEIS PARA APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE A EXIGENCIA DE MECANISMO DE EXECUÇÃO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TECNICA, E, NESSE PONTO ILEGAL ESTÁ O EDITAL O CERTAME, POIS CERCEIA A CONCORRENCIA E COMPETITIVIDADE.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer que seja modificado o edital 3.3.3, removendo-o por ser inaplicável a espécie, retirando também todos os seus subitens correlatos e modificando consequentemente o termo de referência.

Pede-se deferimento.

Eusébio CE para Baturité-CE, 31 de maio de 2019.

Mark Augusto Lara Pereira
LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP

CNPJ 03.825.354/0001-63

MARK AUGUSTO LARA PEREIRA – CPF 213.085.088-08

LIMPTUDO Serv. de Limp. e Cons. Ltda

MATRIZ - CNPJ 03.825.354/0001-63

Mark Augusto Lara Pereira
Sócio-Administrador

FILIAL - CNPJ 03.825.354/0004-06

